



PROJETO DE LEI Nº 3.571, DE 2008

“Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, objetiva criar o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, como órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas.

2. A proposição está estruturada em cinco capítulos. No capítulo I – Das Finalidades e Competências, são esmiuçadas as competências do Conselho e definidas suas finalidades. O Capítulo II – Da Composição – define em 59 o número de membros e fixa a sua distribuição, estabelecendo ainda os critérios para escolha dos representantes, o tempo do mandato destes e a representatividade regional.

3. O Capítulo III – Do Funcionamento – fixa a estrutura do CNPI e assegura que as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho sejam exercidas alternadamente, por representante do Poder Executivo e da sociedade civil. Obriga ainda o Poder Executivo a garantir que a Secretaria Executiva do Conselho disponha de suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento. Ademais, estabelece a periodicidade trimestral das reuniões ordinárias e detalha demais disposições sobre o funcionamento do Conselho.

4. O Capítulo IV – Da Conferência Nacional de Política Indigenista – define a periodicidade de quatro anos para a realização dessa Conferência e dispõe que seus resultados e conclusões serão considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.

5. Por fim, o Capítulo V – Das Disposições Gerais e Finais – estipula que a participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada, e que o Poder Público arcará com as diárias e passagens dos representantes indígenas e das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 3.571, de 2008

entidades indigenistas no Conselho. Além disso, propõe alteração dos arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, de modo a submeter o estatuto da Funai às diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

6. Na exposição de motivos do Ministério da Justiça, alega-se que a criação do CNPI representa um importante passo do Governo Federal no reconhecimento da importância da participação dos índios na elaboração e no controle da execução das políticas públicas que são a eles direcionadas, vindo ao encontro desse lume aceso em prol da cidadania indígena. Ademais, informa-se que o CNPI, que substituirá a Comissão Nacional de Política Indigenista, pretende ser uma arena de discussão de temas relevantes competindo-lhe, dentre outras missões, a de fomentar o respeito aos povos indígenas do Brasil e à sua cultura e tradições.

7. A proposição, apresentada em 12 de junho de 2008, foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); para análise de mérito.

8. No âmbito da CINDRA, a proposição foi rejeitada. Na CDHM e na CTASP o projeto foi aprovado, sendo que nesta última comissão a aprovação se deu com emenda.

9. A proposição também foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

10. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

11. É o relatório.

II - VOTO

12. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

13. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 3.571, de 2008

lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

14. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

15. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com o PPA 2016/2019, e não conflita com suas disposições.

16. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

17. Nesse sentido, a proposição está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

18. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

19. A LDO 2016, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, determina no art. 113 que as *"proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria".*

20. Em análise ao projeto de lei nº 3.571, de 2008, verifica-se que, por um lado, o art. 18 do projeto de lei determina que a participação dos membros no Conselho será considerada *"função pública relevante, não remunerada".* Por outro, o art. 19 obriga o Poder Executivo a *"arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 3.571, de 2008

entidades indigenistas no CNPI”. Além disso, de acordo com o art. 9º, cabe ao Poder Executivo garantir que a Secretaria Executiva do Conselho disponha de suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

21. Porém, conforme o Aviso nº 2781, do Ministério da Justiça, de 30 de novembro de 2010, que encaminhou à Comissão de Finanças e Tributação a Nota Técnica nº 181/2010, *“No que diz respeito ao seu impacto financeiro e orçamentário, a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Indigenista não gera aumento de despesas para a União, uma vez que os custos com diárias e passagens dos representantes indígenas serão custeados pelo Ministério da Justiça, a exemplo do que já vem ocorrendo na Comissão Nacional [de Política Indigenista], por força do Decreto de sua criação.”* (...) *Quanto à estrutura da Secretaria Executiva (Art. 9º do PL) os recursos já existem no âmbito do Ministério da Justiça, mais precisamente na Assessoria Técnica do Gabinete do Ministro, e serão alocados e reestruturados quando da criação do Conselho para apoio técnico-administrativo. Os demais integrantes da Secretaria Executiva serão funcionários da Funai, acumulando ambas as funções.”*

22. Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator